

DOI: <http://dx.doi.org/10.18817/ot.v20i35.1031>

“É, CONTUDO, O TÍTULO QUE DEVERIA FIRMAR O SEU DIREITO DE PROPRIEDADE”: conflito, justiça e afirmação de direitos em Manaus no último quartel do século XIX¹

“IT IS, HOWEVER, THE TITLE THAT SHOULD ESTABLISH YOUR PROPERTY RIGHTS”: conflict, justice and affirmation of rights in Manaus during the last quarter of the 19th century

“ESTE ES, SIN DUDA, EL TÍTULO QUE DEBE ASEGURAR SUS DERECHOS DE PROPIEDAD”: conflicto, justicia y afirmación de derechos en Manaus en el último cuarto del siglo XIX

ALAN DUTRA CARDOSO

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0230-2358>

Doutorando em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

INCT Proprietas

Rio de Janeiro/Rio de Janeiro/Brasil

alandutra@id.uff.br

Resumo: O presente artigo buscou ampliar as discussões acerca da propriedade da terra na província do Amazonas, ao deslindar aspectos que caracterizaram a sua disputa em uma zona privilegiada da cidade de Manaus, no último quartel do século XIX. Ancorados na tradição da História Social das Propriedades e da História Agrária, desnudamos o embate entre o Procurador Fiscal da Tesouraria da Fazenda no Amazonas e um importante comerciante daquela praça, tornado réu após iniciar a construção de um imóvel em um terreno considerado próprio nacional. Mais do que demarcar o desenrolar dos episódios, elencamos aspectos que esquadriharam as distintas concepções sobre os direitos de propriedades, a interpretação das normas legais alçadas pelas partes e o peso estabelecido, dentro da jurisprudência defendida, dos títulos legítimos que deveriam garantir e consagrar a propriedade.

Palavras-chave: Propriedade. Próprios Nacionais. Direito.

Abstract: This article sought to expand the discussions on the land issue in the province of Amazonas by unraveling aspects that characterized its dispute in a privileged area of the city of Manaus, during the last quarter of the 19th century. Anchored in the tradition of Agrarian History and Social History of Properties, we lay bare the clash between the Tax Attorney of the Treasury department in Amazonas and an important trader from that square, who became a defendant after starting the construction of a property on a land considered to be nationally owned. More than demarcating the unfolding of the episodes, we list aspects that scrutinized the different conceptions of property rights, the interpretation of legal norms raised by both parties and the established weight, within the defended jurisprudence, of the legitimate titles that should guarantee and consecrate the property.

Keywords: Property. National Ownerships. Right.

Resumen: Este artículo buscó ampliar las discusiones sobre la cuestión de la tierra en la provincia de Amazonas, desentrañando aspectos que caracterizaron su disputa en una zona privilegiada de la ciudad de Manaus en el último cuarto del siglo XIX. Anclados en la tradición de la Historia Agraria y la Historia Social de las Propiedades, exponemos el enfrentamiento entre el Procurador Fiscal de la Hacienda en el Amazonas y un importante comerciante de esa plaza, quien se convirtió en imputado

¹ Artigo submetido à avaliação em outubro de 2022 e aprovado para publicação em dezembro de 2022.

luego de iniciar la construcción de una propiedad en una tierra considerada de propiedad del Estado Nacional. Más que delimitar el desencadenamiento de los episodios, enumeramos aspectos que escrutaron las distintas concepciones sobre el derecho de propiedad, la interpretación de las normas jurídicas planteadas por las partes y el peso establecido, dentro de la jurisprudencia defendida, de los títulos legítimos que deben garantizar y consagrar el derecho de propiedad.

Palabras clave: Propiedad. Propiedades del Estado. Derecho.

Era o mês de setembro do ano de 1880. No dia três, uma sexta-feira, o cenário da interiorana cidade de Manaus, na província do Amazonas, poderia ser como aquele descrito em *Órfãos do Eldorado*, memorável novela de Milton Hatoum (2008). Vista como cidade pulsante e de grande prestígio, a capital da província mais distante do Império brasileiro se consolidava como um centro econômico para o país e a região, especialmente após os impactos da expansão da extração, manejo e comércio da *hévea brasiliensis*.

A antiga cidade da Barra cimentou, naquela altura, o processo de expansão dos tentáculos do Império para aquela zona, iniciado anos antes, com a criação da província, em 1850, e sua instalação, dois anos mais tarde. Para além de assegurar os interesses da Corte, sobretudo no âmbito das relações internacionais, o desmembramento da província do Grão-Pará, com a consequente elevação da Comarca do Rio Negro, representou o avanço de um projeto civilizatório calcado na defesa da institucionalidade e da civilidade para os sertões.

Dirimidos os problemas característicos da instalação de uma província de fronteira, cujos aspectos foram largamente endossados pela historiografia, passaram as instituições governamentais a atuar em prol do projeto político do Império, assente nos interesses dos seus representantes (AMARAL, 2018; GREGÓRIO, 2008; GREGÓRIO, 2013; MEDEIROS, 2006; RIBEIRO, 2005; SAMPAIO, 2014). Em nosso caso, trata-se de mensurar – ainda que com vagar e com lacunas inerentes a exercícios como este –, sobre um tema pouco percebido pela historiografia amazonense: a afirmação das diversas noções de propriedades, sobretudo da terra, a partir de distintas acepções de direitos, bem como da interpretação dos marcos legais até então estabelecidos.

O embargo de obra nova e as querelas judiciais: o caso do Juízo dos Feitos da Fazenda

A história que apresentamos a seguir foi registrada em um processo judicial oriundo da capital da antiga província do Amazonas. Daquele lugar, poucos são os registros judiciais conhecidos. No Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, o Acervo do Judiciário

contabiliza apenas três processos lá iniciados, que foram arrolados no Fundo do Supremo Tribunal de Justiça em virtude das apelações de algumas das partes às instâncias superiores.

A peça jurídica se originou de uma solicitação à Justiça encaminhada pelo então Procurador Fiscal da Fazenda Nacional da Província do Amazonas, Cândido Antônio Pereira Lima². Ele apresentou, em suas alegações, que a contestação se ancorava na defesa de um terreno situado na Praça Terneiro Aranha, que seria um próprio nacional em virtude da pretérita existência, naquele local, do antigo Palácio dos Governadores da Capitania do Rio Negro. Ao referendar sua posição, acusou o comerciante Claudino Manoel Veloso de esbulho à Fazenda Pública, com ofensa direta aos seus direitos, por estar a construir uma casa em terras que eram pretensamente nacionais. Encaminhou, neste sentido, ao Ilustríssimo Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda, o Dr. Francisco de Paulo Lessa de Guimarães Peixoto, um processo de embargo de obra nova³.

A ação da Procuradoria e o próprio processo de embargo podem ser vistos, pela ótica dos autores, como um movimento ligeiro no sentido de defesa da propriedade eminentemente ameaçada por ações de pretensos posseiros. Cristiano Christillino (2011) sustentou que a aplicação desse tipo de recurso ocorria quando as ocupações ainda se iniciavam, na fase primeira do ato possessório. O seu desenvolvimento e a sua aplicabilidade permitem verificar a dinâmica de afirmação da propriedade, os mecanismos defendidos para tal, bem como possibilitam esquadriñar as redes em que estavam envolvidas as partes (CHRISTILLINO, 2011, p. 115-118).

Na abertura do processo, após o oferecimento dos embargos em audiência, o Juiz aprovou a solicitação da Fazenda e determinou a autuação dos trabalhadores e mestre de obras contratados pelo réu. Dois dias mais tarde, em 13 de setembro, foi realizada a sessão de exposição dos artigos pela parte autora. Arrolada em cinco principais argumentos, advogou a Procuradoria a sua posição a partir de algumas questões-chave, como a apresentação da delimitação do terreno e seus confrontantes; a defesa de que a Fazenda “[...] possui o dito terreno há longos anos, sem lhe ser contestado esse direito por pessoa alguma”; a afirmação

² Não há informações já organizadas e bem detalhadas sobre o Procurador. Segundo dados do *Almach do Pará*, publicado em 1869, ele foi designado como Promotor Público da Comarca de Cametá. O periódico *O Amazonas* já registra a sua atuação enquanto Promotor Público no ano de 1872 (ed. 00417, p. 2), exonerando-se, a pedido, poucos meses mais tarde (ed. 00449, p. 1). Há, em 1878, menção a sua posição enquanto Procurador Fiscal da Tesouraria da Fazenda. Era membro do Partido Liberal, eleito para o Diretório em 1879 (ed. 00253, p. 4). Na listagem dos cidadãos votantes da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Manaus, foi apresentado como casado, de 49 anos, empregado público e filho de Manoel Antonio Pereira Lima, com renda de 2.000\$ (ed. 00394, p. 3). Morreu em 29 de abril de 1881 (ed. 00565, p. 3), afastado de seu cargo, que estava a ser ocupado por João Francisco Soares, Procurador Fiscal Interino e responsável pelas alegações finais ao processo.

³ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 2-3.

de que “[...] em parte do referido terreno estava edificado o Palácio dos antigos Governadores da Capitania do Rio Negro e parte servia de horta do mesmo palácio”; e, finalmente, anexa documentos que poderiam confirmar essas posições, ao mesmo tempo em que solicitava a condenação do nunciado ao pagamento das custas e a restituir “tudo ao antigo estado”⁴.

A instituição reforçou, nas suas alegações, preceitos básicos para a sustentação dos direitos dominiais, como a antiguidade da ocupação e a sua caracterização como *mansa e pacífica*, isenta de questionamentos. Embora voltado para os embates entre pequenos e médios proprietários, as reflexões de Márcia Motta (1998) ajudam a perceber a importância da delimitação das *fronteiras do poder*. Delinear o que era de um e de outro significa traçar uma posição proprietária explícita em relação àquele que se questiona. Ser *senhor e possuidor* era demarcar uma posição de classe, onde o questionamento de domínios era inadmissível (MOTTA, 1998, p. 104).

Após a sua intimação, Claudino Veloso nomeou o comendador Clementino José Pereira Guimarães como seu advogado e procurador⁵. Depois da vista dos autos, em 18 de setembro, foram apresentadas as alegações contrárias por parte do nunciado, assente na defesa de sua propriedade e na sustentação de que o terreno embargado “[...] não é e nunca foi próprio nacional”. Longa e curiosa – para além de composta por oito documentos anexos –, a contestação do bacharel se pautou na defesa da transferência da propriedade por título de compra, validada pela cadeia dominial estabelecida desde a ocupação original⁶. Na defesa dos “títulos legítimos” – ou seja, do documento de compra e venda – e da transmissão legal da propriedade, autor e réu deixaram ainda mais explícitas as complexidades da ação⁷.

Há um aspecto importante para entender essa querela, muitas vezes ignorado por leitores menos atentos. Uma mirada mais detalhada dos argumentos da defesa informa sobre a

⁴ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 7-7v.

⁵ Retomaremos alguns apontamentos sobre a personagem ao final do artigo.

⁶ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 11-21v.

⁷ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 11-11v. A casa ocupava um espaço conformado por dois terrenos, de acordo com o posicionamento do advogado do nunciado: um, “[...] ocupado por aquela casa e os fundos correspondentes que dão para a rua dos Inocentes”, diante do rio; e outro, concedido pela Câmara Municipal, em 1845, a Rodrigo José Coelho de Miranda Leão, que após sucessivas vendas, chegou às mãos de Manoel Thomás Guimarães e, finalmente, à Claudino Veloso. A apresentação da cadeia dominial, assentada nas certidões adjuntas, constituiu a verdadeira prova de domínio na defesa do querelado, ao sustentar que era o verdadeiro proprietário de ambos os terrenos em disputa. A Procuradoria da Fazenda, em contraditório, confirmou a existência do terreno em que estava assentada “[...] a casa dos herdeiros do finado José Amaro Pereira Guimarães” – e negou, aqui, a condição de proprietário de Claudino Veloso –, e disputou, inicialmente, aquele que dava para a Rua dos Inocentes, defendido pela defesa do comerciante como legítimo, adquirido por compra feita também a Manoel Guimarães, herdado de seu pai e comprado anteriormente à Theodora Maria Soarez.

existência de um intento de tombamento dos bens nacionais. Essa questão voltou à tona em seguida, quando da contestação das alegações finais da acusação. Com vista a derrubar a tese da Procuradoria, o advogado do nunciado solicitou ao Senhor Inspetor da Tesouraria da Fazenda a vista do respectivo livro de tombamento dos bens nacionais da província, para verificar “[...] se o teor ou verbo mais antigo ou em que primitivamente conste que o terreno que o Suplicante está edificando à Praça Terneiro Aranha e foi embargado por parte desta Tesouraria é próprio nacional, bem como a data em que este tombamento se fez”⁸. Diferentemente do que foi apresentado nas alegações da Fazenda, em seu documento inicial, no qual constam, inclusive, metragens muito específicas do tamanho do terreno e de seus confrontantes, no documento emitido pela própria tesouraria a informação é completamente diferente, onde ignoram-se os confrontantes e alterou-se o seu valor monetário.

Parece-nos factível defender a hipótese de que a querela tenha se iniciado em virtude do processo de tombamento, ou pelo menos de sua tentativa. O Tombo pode ser definido como “[...] inventário autêntico dos bens e de terras de alguém, com suas confrontações, rendas, direitos, encargos, demarcações, etc.” e, ao que tudo indica, esse foi o movimento da Presidência da Província no ano de 1878⁹.

De acordo com o advogado Claudino Veloso, a Comissão sequer cogitou a ideia de verificar a existência de outros proprietários daquelas terras, ao dar como próprio nacional todo o terreno que ali havia por edificar. Sustentou que o documento originado daquele levantamento não poderia ser validado, “[...] por ter sido tirado sem ciência nem audiência do possuidor do terreno embargado: não houve medição nem demarcação regular”¹⁰.

As divergências eram as mesmas da solicitação anterior. Era perceptível a inconsistência das informações levantadas no início do processo e as que eram enviadas através das certidões exigidas pela defesa. O documento firmado pelo oficial arquivista da Presidência da Província explicitava, nesse caso, que a indicada Comissão tinha a incumbência de dar perfeito conhecimento da “existência, situação e confrontação dos terrenos em que foram edificados diferentes próprios nacionais, dos quais já nem existem vestígios”, via solicitação do então Inspetor da Tesouraria, Nicolau José de Castro e Costa. O pedido para a criação daquele grupo de trabalho foi encaminhado à Presidência após o informe, por parte do Contador da Tesouraria, de que não havia terrenos conhecidos ou

⁸ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 51.

⁹ MORAES, A. *Dicionário da Língua Portuguesa, Tomo II*. Lisboa, 1789. p. 465.

¹⁰ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 12 v.

existentes “[...] com o qual se possa efetuar a permuta com o terreno da propriedade de João Fernandes, em que atualmente funciona a casinha do quartel do terceiro Batalhão da Artilharia a pé”¹¹. Quais seriam os interesses do Capitão Nicolau na defesa daquele grupo militar? E mais: quem era João Fernandes, que sequer apareceu em outras partes do processo, seja como proprietário ou mesmo como confrontante?¹²

É exequível que uma ação nascida de um braço do poder do Estado, pelo menos a priori, seja considerada vitoriosa. Estamos a falar de uma instância de notável prestígio, que já no período colonial angariava notoriedade e ocupava um estamento de importância na organização burocrática da Coroa. Verónica Secreto e Sarita Mota (2011) esmiuçaram a trajetória e atuação desse Juízo, cujas características eram ainda visíveis na estrutura a ele atinente no Império do Brasil. Ele era composto por um Juiz e um Procurador dos Feitos da Coroa, também Procurador da Fazenda e Fisco e Promotor da Justiça (SECRETO; MOTA, 2011, p. 61-62)¹³.

A despeito desse peso, o resultado da querela não foi positivo para o Estado. São muitos os elementos que devem ser percebidos para compreender o emaranhado jurídico construído pelo Procurador Fiscal e pelas outras partes envolvidas no processo, a começar pelos advogados e as testemunhas. Deve-se levar em conta quais eram os elementos fulcrais da defesa e da acusação, com vista a compreender os desdobramentos de uma ação que tinha, como plano de fundo, a disputa pela terra e a afirmação de direitos de propriedade.

Márcia Motta (1998) apontou como as idas e vindas de processos judiciais devem ser percebidos à luz das correlações de forças dos agentes envolvidos nos processos históricos, especialmente quando entendemos o papel e a *força* a ser exercida pelo Direito, pautada em uma clara acepção que nasceu das ilações defendidas por Pierre Bourdieu e pela chamada Nova Esquerda Britânica. Embora voltada para uma região e caso distintos, a autora sustentou que, antes de consagrar o domínio dos poderosos, é preciso pensar que, pelo contrário, “[...] a decisão de abrir um processo de embargo não correspondia a uma garantia

¹¹ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 52v-53.

¹² O que nos chamou a atenção foi também a menção à existência de um batalhão nas terras em litígio, não mencionadas em outras partes do processo. Infere-se que o dito batalhão, se ali realmente estava instalado, acabou por desalojar-se do local após a compra do terreno por parte de Claudino Veloso, ocorrida em junho de 1880. Não nos espanta, portanto, que a querela judicial tenha sido iniciada poucos meses depois, quando o comerciante começou a levantar a sua casa. É razoável supor que a verdadeira razão da disputa tenha sido a defesa do uso das terras pelo Estado, a partir do desejo do referido Capitão e das conclusões oriundas daquela Comissão demarcatória. As informações coletadas em jornais de época informam que a Tesouraria da Fazenda da Província, mesmo após a abertura e desenvolvimento do litígio, continuou a ser dirigida pelo Inspetor.

¹³ De acordo com as pesquisadoras, o Império do Brasil redesenhou as atribuições dos procuradores quanto ao Fisco. As atribuições judiciárias, pelo contrário, permaneceram inalteradas.

sem limites de que o autor saísse vitorioso na ação” (MOTTA, 1998, p. 103). O caso manauara – distante temporal e geograficamente daquele apresentado por Motta – desnudou, em certa medida, um aspecto que ela desconstruía em sua tese, em contraposição às leituras hegemônicas que entendiam a construção e aplicação das leis como fator exclusivo de prevalência das classes economicamente dominantes¹⁴.

Ao retomarmos aspectos latentes à reflexão do historiador marxista inglês E. P. Thompson (1987), podemos perceber o quanto a lei é melindrosa e, de certa forma, contraditória. Ela – que a despeito de mediar as relações de classe em proveito dos dominantes – também criou, a partir de si, restrições as suas próprias ações. Se, por um lado, ela é percebida como um mecanismo para “[...] acentuar sua legitimidade e conter movimentos revolucionários”, por outro, também se define pelos freios constitucionais que se impõe ao próprio poder. As derrotas legais, por parte do Estado, são percebidas à luz das novas interpretações teóricas e historiográficas como resultado das eminentes contradições da sociedade classista (THOMPSON, 1987, p. 356-357).

Os aspectos denotados pelo sociólogo nos permitem mensurar elementos e ações no âmbito do Direito que detalharemos adiante. É o caso, por exemplo, de sua flexibilidade característica, onde juízes e juristas podem explorar a polissemia e a anfibologia das formas jurídicas para aplicar ou não um marco legal, sintetizado em seu conteúdo prático: o veredito (BOURDIEU, 2001, p. 223-224). No processo iniciado pela Procuradoria da Fazenda, o esgarçamento das leis e do papel central designado aos “títulos legítimos” serão objetos de contenda que levaram a uma decisão favorável ao réu.

Faz-se mister delinear como o Direito deve ser definido enquanto um produto social dialético. Cabe definir, em outras palavras, como se constitui ao mesmo tempo em que concebe o mundo social, e vice-versa; nada mais é do que “[...] a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este” (BOURDIEU, 2001, p. 237). E poderíamos ir além: assim também é a propriedade, à medida que sua definição e consolidação é perpassada pelo mesmo princípio, dentro de uma mesma lógica, ancorada nos pressupostos que configuram um grupo de proprietários, ao mesmo

¹⁴ Se levarmos em conta as aspirações levantadas por E. P. Thompson (1987) em *Senhores e Caçadores*, podemos perceber como ele é ácido na crítica daqueles que percebem a lei como “[...] uma parcela da ‘superestrutura’” ou apenas “[...] uma outra máscara do domínio de uma classe” (THOMPSON, 1987, p. 349). A despeito do caso em tela lidar com um membro da classe econômica dominante de Manaus, não poderíamos deixar de apontar a reflexão como elemento positivo para entender os descompassos entre as forças exercidas pelas instituições do Estado e aqueles que pretensamente o sustenta e conforma. O Estado, bem como as classes sociais, apresenta, em seu interno, frações e posições que podem ser complementares ou contrárias, em uma relação dialética de formação (MATTOS, 2017).

tempo em que se consagra a sua acepção moderna em um evidente contexto de multiplicidade de noções acerca do direito de acesso à terra e aos recursos naturais.

Como produto social, a propriedade se constitui a partir das relações sociais estabelecidas no lugar e no tempo em que miramos. Não à toa, defendeu Rosa Congost (2007, p. 29), que somente nesse aspecto é possível perceber como determinados marcos legais tiveram maior ou menor efetividade em seu grau de aplicação no sentido de consagrar – ou não – direitos de propriedade. A posição da Procuradoria, no sentido de defender um Estado pretensamente proprietário, colocou em evidência o seu dialético processo de formação, bem como as disputas no interior de uma sociedade que nasceu e se consolidou de forma explicitamente hierarquizada (MATTOS, 2017, p. 127-128).

No âmbito da organização jurídica, não poderíamos deixar de destacar o peso que os advogados possuem no direcionamento das querelas. Como afirmou Motta (1998, p. 98), a escolha de um advogado é sempre cuidadosa, pois ele é, essencialmente, “[...] um intérprete das normas do direito e dos direitos reclamados de quem o contratou”. A atuação dos bacharéis, longe de representarem um apego estrito à norma legal, vai de encontro aos interesses dos contratantes e dos seus objetivos, muitas vezes operando a legislação a partir de questões e formas muito estranhas a elas. Na arguição do advogado contratado por Claudino Veloso, não nos espanta posicionamentos inusitados em relação à Lei de Terras, como a defesa de que “[...] os artigos 4º e 5º citados, da Lei n. 601 de 28 de setembro de 1850, nada tem com terreno do nunciado: eles tratam de terrenos de cultura e não de lotes urbanos”¹⁵.

Emblemática, a disputa entre a Procuradoria e o comerciante também colocou em xeque a posição das testemunhas. Em consonância com alguns aspectos trazidos à luz por aquela investigadora fluminense, podemos perceber como ocorreu – e a despeito da inconsistente citação da Lei agrária – um movimento de defesa dos direitos do pretense proprietário a partir do posicionamento daquelas, sendo seus depoimentos confirmados ou deslegitimados de acordo com os interesses das partes. Longe de ser pautada exclusivamente pelos dispositivos da Lei de Terras, os embates acerca da afirmação da propriedade levaram em conta o discurso dos declarantes, das certidões apresentadas como “títulos legítimos” e da afirmação de cadeias dominiais. Debrucemo-nos, momentaneamente, sobre os documentos comprobatórios e a ação ocular de vistoria no local em que esteve construído, pelo menos em tese, o antigo Palácio dos Governadores.

¹⁵ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 48. A grafia “nunciado” e “nunciante” estão presentes na documentação e serão respeitadas nas citações diretas da fonte.

A força dos escritos e a memória dos vivos: os “títulos legítimos”, a ação de vistoria e a inquirição das testemunhas

“O ônus da prova é de quem acusa”. Tal jargão, de largo conhecimento popular, é um ponto de partida interessante para pensar o contexto e o desdobramento do processo iniciado pelo Procurador da Fazenda contra Claudino Veloso. Embora não seja nosso objetivo fazer uma descrição da organização e procedimentos concernentes à Justiça no oitocentos, trazer à tona aquela afirmação nos auxilia na reflexão de como o Direito, já consolidado em sua forma moderna, em finais daquele século, delegou maior peso aos documentos provatórios escritos. É na adesão a valores comuns e da existência de regras e sanções explícitas de procedimentos regularizados que, segundo Bourdieu (2001, p. 224), se conforma a inovação e a consagração de um direito que se contrapõe à tradição oral. A apresentação contundente de provas escritas é uma expressão disso.

Afinado no século XIX, a noção de título tinha o sentido de origem do direito, a causa que fundamentava o direito sobre as coisas. Mariana Armond Dias Paes, com a finalidade de problematizar a noção moderna de títulos e suas variações, avalizou que foi apenas ao final do setecentos que a relação jurídica entre as pessoas e as coisas passaram a ser estruturadas a partir da noção de propriedade, como um direito subjetivo, hierarquicamente superior aos demais (PAES, 2018, p. 76-78). Com a ascensão da *sociedade de proprietários* – uma categoria defendida por Thomas Piketty (2020) –, foi necessário construir os marcos que delimitariam os documentos escritos competentes para sustentá-los enquanto detentores de propriedades, bem como para dar mais segurança a sua condição de “senhor e possuidor”.

Causou-nos estranheza, portanto, que a abertura da ação de embargo de obra nova tenha se pautado única e exclusivamente em documento já referenciado neste artigo: um fragmento do Assentamento dos Próprios Nacionais assinado pelo então Contador da Fazenda Pública, Francisco de Paula Bello. No extrato, não há sequer menção a origem daquela data de terra, tão somente a menção ao referido Palácio dos Governadores. Como veremos, a ausência de títulos será determinante para a sentença judicial contrária à Procuradoria. Cabe lembrar que foi aquele mesmo contador o responsável por informar ao Presidente da Província, também em ofício citado anteriormente, que não havia, naquela região, terreno algum para permuta em favor do Quartel do Terceiro Batalhão da Artilharia a pé.

Se, por um lado, a ausência de documentos demonstrou a fragilidade da argumentação dos funcionários públicos, por outro, a defesa de Claudino Veloso manifestou grande articulação na elaboração de uma defesa pautada em “títulos legítimos”. A

apresentação de uma gama de papéis reforçou o desejo, por parte do réu, de defender o seu domínio sobre o bem e os comprovantes de pagamentos de impostos foram utilizados como estratégias para demonstrar a “boa fé” do pretense proprietário na regularização, frente ao Estado, de seus chãos (PAES, 2018, p. 85).

O primeiro grupo de documentos objetivou demonstrar a legalidade e a legitimidade da compra da propriedade em disputa¹⁶. Era composto por uma certidão de compra e venda firmada entre o comerciante e Manoel Thomás Guimarães, assinado por duas testemunhas; e outros dois, que continham o pagamento de imposto de transmissão de propriedades e um suposto extrato da escritura particular na qual se reproduziam as mesmas condições apresentadas na certidão mencionadas.

Estavam também dois registros oriundos da Câmara Municipal no escopo de provas. Tratava-se de um pedido de alinhamento e nivelamento do terreno, considerado uma licença pública para a execução das obras. Com a aprovação imediata e o pagamento dos impostos concernentes à liberação, estava Claudilo Veloso “liberado” para executar a sua obra em terreno agora caracterizado por possuir “duas frentes”¹⁷.

Com vista a confirmar a cadeia dominial *das duas partes* da propriedade, a defesa valeu-se de outros documentos pretensamente válidos. O primeiro deles se refere ao documento de venda assinado por José Antônio Pereira Carneiro, a rogo da transmitente Theodora Maria Soares. Datado de 1856, assinalou-se a origem “das braças de terra” pertencentes àquela senhora, na Rua da Matriz, originalmente comprado ao “índio Theodósio” e cuja confrontação se dava para o “mar” e para a Rua do Sol; pelo lado esquerdo com os “chãos”; com uma “[...] outra área ocupada pelo Palácio do Governo e pelo direito com a Travessa que desce para o mar”¹⁸.

Em relação à “segunda frente”, buscou o advogado de Claudino Veloso justificá-la por meio da concessão primária, realizada em 1845 pela Câmara Municipal. Para justificar

¹⁶ Reforçamos que a querela está ancorada nas distintas percepções acerca da localização dos terrenos. A defesa de Claudino Veloso tentou provar que a propriedade adquirida era oriunda de outras duas, ambas vendidas por Manoel Thomás Guimarães. A diferença está, contudo, na origem de cada uma delas.

¹⁷ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 17-18.

¹⁸ O que impressiona – para além das diferentes nomenclaturas dadas para as localidades e para as ruas, fator esse que serve mais para confundir do que aclarar – é o fato do suposto índio Theodósio ser apenas referenciado como uma importante figura do Rio Negro da primeira metade do século XVIII, cuja prisão e remessa à Lisboa foi decretada, através de ofício do Governador do Maranhão, em 06 de outubro de 1729! (NABUCO, 1903, p. 112). Como teria o índio vendido aquela data de terra? Trata-se de uma coincidência muito grande, não? Para além de tal “registro” de venda, foi apresentado um documento da Coletoria de Renda Geral da Capital do Amazonas, firmada, em tese, a 24 de setembro de 1856. O documento sublinhou o pagamento dos impostos referentes à transmissão da propriedade e reforçou os limites endossados na declaração anterior. Somados, eles buscavam avaliar a cadeia dominial da primeira parte da propriedade questionada pelo Procurador da Fazenda.

a legalidade da ocupação, apresentou, por certidão, a *Carta de Data* registrada no Livro de Carta de Datas de terrenos concedidos por aquele órgão¹⁹. Nele se apresentaram outras informações interessantes para a compreensão da querela, apenas perceptíveis quando da leitura desse documento. As terras concedidas a Rodrigo Coelho de Miranda Leão correspondiam a “[...] nove braças de terreno, com os seus competentes fundos na rua da Matriz, junto dos chãos de Alexandra Maria das Dores, fazendo frente a dita horta do extinto Palácio”. Cabe ressaltar que, no decorrer do processo, a horta será objeto de inquirição às testemunhas e aos vistoriantes. Mas o que chama a atenção é o fato de uma nova confrontante ser apresentada às terras concedidas a Rodrigo Leão, que sequer são mencionadas nos limites apresentados pela acusação e pelo réu quando da tentativa de confirmação das respectivas cadeias dominiais²⁰.

Para a defesa, o importante foi justificar a origem da *segunda parte* do terreno comprado por Claudino Veloso, aqui defendido como originado em concessão realizada pela Câmara. Em seu argumento, justificou que ele fora “[...] possuído por algum tempo” e nele “[...] tem um princípio de edificação”. A estratégia da defesa foi clara, pois buscou respaldar a legalidade do terreno, que poderiam ser confrontados caso a cessão não tivesse sido efetuada dentro dos princípios vigentes, como o da ocupação com moradia habitual. Após esse apontamento, declarou que os chãos foram vendidos a Clementino José Pereira Guimarães – não por acaso, o advogado do réu! –, que revendeu para Raymundo Candido e este a José Amaro Pereira Guimarães, “[...] por cujo falecimento passou as mãos de seu filho, Manoel Thomas Guimarães”²¹.

Na perspectiva do defensor do nunciado, estava comprovada a cadeia dominial e, conseqüentemente, a legalidade da compra e aquisição da propriedade. Sustentou-se que, dentro da prerrogativa que regia o regime de concessões, estiveram aqueles senhores “[...] na posse dos referidos terrenos, sem que nunca lhes fosse esta posse contestada, chegando até ao penúltimo possuidor, José Amaro Pereira Guimarães edificar a casa que nele existe, no ano de 1866, sem que a Fazenda Pública lhe pusesse o mesmo embaraço”²². Esse posicionamento

¹⁹ Há dois estudos chave para compreender a questão dos chãos e datas de terras urbanas ou consideradas urbanizáveis. Nos estudos sobre a cidade de São Paulo, o estudo de Raquel Glezer (2007) é ainda incontornável. Para o caso de Natal, Rio Grande do Norte, não poderíamos deixar de mencionar a dissertação de mestrado orientada por Carmen Alveal, ainda que em relação ao período colonial, de autoria de Monique Maia de Lima (2018).

²⁰ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 21-21v.

²¹ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 11v.

²² ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 11v.

confrontou diretamente o documento utilizado pelo Promotor Fiscal no início da ação, já que um dos confrontantes apresentados naquela carta era justamente os herdeiros de José Amaro.

A situação se tornou ainda mais complexa quando do desenvolvimento do processo, após o deferimento do Juiz para a realização de uma “[...] vistoria por pessoas hábeis e conhecedoras do lugar da questão”²³ solicitada pelo advogado do réu. Esse procedimento requeria que houvesse uma audiência para a nomeação de louvados, ou seja, daqueles que seriam designados por ambas as partes para a composição do grupo de peritos.

A estratégia de se convocar uma vistoria nos colocou em evidência duas questões centrais: o peso das redes construídas pelas partes, que foram explicitadas na nomeação de seus louvados; e a força desse instrumento jurídico dentro do processo, já que o seu resultado poderia contradizer ou complementar as informações arroladas pelas partes em seus artigos nunciativos ou mesmo em relação às provas constituídas. Não à toa foi a vistoria o motivo de discórdia nas alegações finais apresentadas pela Procuradoria ao Juiz, que, a despeito da sua concordância e realização, foi considerada posteriormente inválida por essa parte.

Em audiência realizada a 25 de outubro se deu o procedimento de nomeação aos louvados. O advogado Clementino José Pereira Guimarães designou os senhores Gabriel Antônio Ribeiro Guimarães e Maximiano de Paula Ribeiro. Após a concordância do Solicitado da Fazenda com a indicação do Major Gabriel Antônio, nomearam-se os Doutores Joaquim Leovigildo de Souza Coelho e João Carlos Antony como os seus peritos. Vale destacar que, um dia depois, o Procurador Fiscal da Fazenda encaminhou um pedido do Juiz para que se intimassem novas testemunhas informantes em virtude de “[...] não desta casa se tem informação de pessoas antigas desta cidade, que tinham razão de saberem onde foi o lugar em que estava edificado o referido Palácio”²⁴. Apontou a necessidade, nesse caso, de que se dignasse “[...] mandar intimar ao major João Ignácio Rodrigues do Carmo, Paulo Luiz Ferreira de Mattos e João Jerônimo, para comparecerem ao ato de vistoria, a fim de serem inquiridas nesse mesmo ato como testemunhas informantes”²⁵.

Compareceram, no dia da inspeção, apenas os louvados Gabriel Guimarães e João Carlos Antony, para além de João Jerônimo, indicado após a audiência em que se nomearam os outros peritos. Após o juramento, solicitou-se que os agentes fielmente vistoriassem o terreno de que se trata “com boa e sã consciência”. O advogado do réu apresentou, “no ato”,

²³ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 26.

²⁴ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 26.

²⁵ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 26.

duas novas personagens em nossa história: Raymunda Maria Lopes e Maria Victória de Oliveira. Essas senhoras, bem como João Jerônimo, eram idosas e possuíam mais de 65 anos. A estratégia da parte foi a de recorrer à “força da memória”, na tentativa de sustentar seus argumentos e, conseqüentemente, corroborar com as informações apresentadas nos documentos anexos aos artigos nunciativos. A defesa advogou que o papel daquelas duas mulheres seriam a de “[...] guiarem ou auxiliarem os peritos em suas investigações”²⁶.

As alegações do queixado partiram de duas premissas básicas: a de defender que o terreno comprado por Claudino Veloso não pertencia à Fazenda e a de fazê-lo a partir da definição de seus limites, confrontantes e distanciamento em relação a outros chãos. É digno de nota mencionar que, após entrarem os peritos no exame *in loco* – ao “[...] fazerem as investigações, averiguações e cálculos necessários e **auxiliados pelas testemunhas informantes**” – registrou-se que as suas respostas se deram de maneira uniforme²⁷. Percebe-se que houve consenso por parte dos vistoriantes nas respostas apresentadas a tais quesitos, bem como aos que seguiram doravante, arrolados pela acusação. O registro do apoio das “testemunhas informantes” deve ser frisado, pois foi motivo de contenda entre as partes.

Sobre qual era o terreno ocupado pela pequena casa que serviu de residência dos governadores, bem como a suposta horta anexa a ela, responderam que “[...] era esse terreno ao lado da antiga Matriz, separado pela rua atualmente denominada ‘Governador Victório’, sendo em linha com a casa do finado Antônio José Brandão” e que “[...] não consta ali ter existido horta, ao menos que não se queira dar este nome a um espaço de terreno plantado de algumas árvores frutíferas ao lado do norte”²⁸. Em relação aos pretensos chãos de Claudino Veloso, perguntou seu advogado se a obra estava a ser realizada em terreno onde estava a antiga casa e que, em caso negativo, “[...] que distância media entre ela e os terrenos que ocuparam aquela casa e hora”. E acrescentou: “Que posição ocupa a obra embargada, quais suas confrontações e se o seu alinhamento e arrumação é o mesmo que tiveram a casa e a horta dos governadores ou muito distinto e em quarteirão inteiramente diverso?”²⁹. As contestações dos peritos foram diretas e exatas: “Não, absolutamente”, responderam em relação à localização das terras de Claudino, bem como afirmaram que a distância elas e a antiga casa do Palácio era de vinte e sete metros:

²⁶ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 30v.

²⁷ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 31. Grifos do autor.

²⁸ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 31.

²⁹ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 31.

A obra embargada está próxima à barranca, tendo pela nova arrumação dada à Praça andado para a frente, assim como a casa de Manoel Thomás Guimarães edificada a cerca de quatorze, assim junto a qual se acha a embargada pelo lado Leste e não teve alinhamento da antiga casa e hora do Governador³⁰.

Essa resposta traz elementos não apresentados nas alegações iniciais da ação, tampouco nas finais encaminhadas ao Juiz. É evidente que, assim como o tombamento, pode ter sido a “readequação” das dimensões estabelecidas para a referida praça a origem da querela. Voltemos para a vistoria.

Percebemos, por parte do Dr. Procurador Fiscal, a tentativa de validar o documento apresentado na abertura do processo, ao indagar aos peritos sobre a possibilidade de “[...] verificar a localidade da praça Terneiro Aranha em que esteve edificado o Palácio de Antigos Governadores da Capitania do Rio Negro, **de que trata documento junto aos artigos nunciativos de folhas dos autos de embargo de obra nova**”³¹. Os peritos contestaram positivamente, ao partir da percepção do “[...] alinhamento da casa do falecido Antônio José de Macedo, que já existia em 1807”. Ao inquirir sobre a medida do terreno ocupado pelo Palácio, responderam que “[...] a frente da casa dos Governadores media nove metros e quarenta centímetros, como se verificou por um tronco de esteio antigo ainda existente” e se declararam “prejudicados” sobre a indagação acerca do tamanho da obra já construída por Claudino Veloso³².

Em relação à nova construção, afirmaram, todavia, que “[...] a casa embargada está edificada *parte* em chãos que pertenceram a Dona Theodora Soares Lopes e *parte* em terreno concedido pela Câmara a Rodrigo José Coelho de Miranda Leão” e, por isso, não fazia parte do terreno da Praça Terneiro Aranha e, conseqüentemente, não ocupava o espaço doravante pertencente ao Palácio. Quando perguntados, finalmente, “[...] se nesse local houve em algum tempo edificação alguma ou outra qualquer benfeitoria feita por algum particular”, contestaram que “[...] não onde existe o corpo da casa [construída por Claudino Veloso], mas existiam casas nos fundos do terreno pertencente a obra embargada e foram de José Lopes da Silva, pai da testemunha Raymunda Maria Lopes”³³.

³⁰ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 31v.

³¹ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 31v. Grifo do autor.

³² ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 32.

³³ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 32.

Os registros desse Auto de Vistoria nos apontam elementos interessantes. O que se destacou foi a fragilidade dos argumentos da acusação – que foi desconstruída por peritos compostos inclusive por membros indicados por ela –, ao mesmo tempo em que se sedimentaram as posições advogadas pelo defensor do réu. Para além, reforçou os elementos presentes em parte dos “títulos legítimos” impostos por Claudino Veloso, seja do ponto de vista da afirmação da cadeia dominial, seja do ponto de vista do registro da transmissão de uma posse realizada sem constrangimentos por parte da Fazenda.

Ao contrário do que defendeu Dias Paes (2018, p. 114-115), os títulos não se tornaram menos importantes na arquitetura jurídica do Amazonas em finais do século XIX, como percebemos nas alegações de Clementino Guimarães e no veredito dado pelo Juiz. Também de maneira oposta, não foram as provas testemunhais “[...] cada vez mais marginalizadas, deslegitimadas e dando lugar a centralidade das provas documentais”. É certo que os “títulos legítimos” constituíram fator decisivo para a querela em análise, mas o peso das testemunhas e dos peritos não foram secundarizados quando da decisão tomada pelo magistrado. Dedicuemo-nos a escutar os depoentes mais de perto.

Era o dia 04 de novembro. Algumas semanas haviam passado desde a abertura do processo. No cartório da cidade, reuniram-se as testemunhas arroladas para o caso, três indicadas pelo Procurador Fiscal e duas por parte do réu. Após realizarem os juramentos, responderam aos artigos de cada uma das partes.

Bernardino de Figueiredo foi o mais sucinto em suas alegações, ao referendar a ideia de que “[...] sabe por ouvir dizer que na praça Terneiro Aranha foi que esteve edificado, ao lado da Igreja Matriz, parte do poente, o Palácio que foi dos antigos governadores da Capitania do Rio Negro”. E nada mais respondeu sobre os demais quesitos, que envolviam diretamente o terreno em disputa e o local onde estava a obra embargada³⁴.

Antônio Ribeiro, por outro lado, trouxe maiores informações, após a indagação realizada pelo advogado do nunciado. Destacou “[...] que sabe por ouvir dizer que o Palácio que foi dos Governadores existia na Praça Terneiro Aranha, ao lado da Igreja Matriz” e “[...] que nunca ouviu dizer que o terreno da Fazenda fosse ocupado por pessoa alguma”. Afirmou não saber “[...] se o terreno do antigo Palácio chega até a casa que está edificando o nunciado” e que sua casa “[...] está mais para a frente desse alinhamento [da antiga Matriz e o terreno da residência dos antigos Governadores], ao lado oposto da sua, que ocupava a matriz e que não sabe calcular a distância porque ali ontem passou muito rapidamente”.

³⁴ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 35-35v.

João Jerônimo, que havia participado do Auto de Vistoria, por indicação da própria Procuradoria, declarou “[...] que tendo chegado nesta cidade em mil, oitocentos e quarenta e três, já não existia o Palácio dos Governadores, mas ouviu dizer ter sido ali o Palácio”. Sobre a construção embargada, disse supor que “[...] não está no terreno pertencente ao antigo palácio, que ali era uma Praça sem edificação alguma ou cercado”. Questionado pelo advogado do réu sobre a existência de um princípio de edificação realizado por Rodrigo José Coelho Miranda no lugar da casa embargada, respondeu que “[...] já há algum tempo, depois da chegada dele testemunha a esta cidade, requereu o dito Rodrigo à Câmara Municipal a concessão deste terreno e nele edificou uma meia água, o qual bem como o terreno vendera a Clementino José Pereira Guimarães”³⁵.

Os posicionamentos das testemunhas da Procuradoria da Fazenda, longe de respaldarem a sua posição, reforçaram a linha argumentativa da defesa do réu. Além do mais, chama a atenção sobre os esquivos realizados pelo primeiro depoente, ao informar “[...] que nada sabia” acerca do terreno e obra. Nas alegações de todos eles, fica evidente que o terreno defendido por Claudino Veloso era outro, distinto do pretendido pela Fazenda Pública. O rol de depoentes por parte do nunciado trouxe mais detalhes para o processo, como resultado de um maior quantitativo de quesitos respondidos.

José Coelho de Miranda Leão foi o primeiro a contestar. Uma informação relevante é a de que a testemunha era irmão de Rodrigo José Coelho de Miranda Leão, personagem já conhecida em nossa história, pois foi o agraciado pela concessão do terreno solicitado à Câmara Municipal. Estamos a falar, desta forma, de um parente de primeiro grau daquele que iniciou a cadeia dominial de uma parte do terreno defendido por Claudino Veloso como de sua propriedade.

O “proprietário” afirmou que a casa que foi de José Amaro Pereira Guimarães, e o terreno em que o nunciado edifica, foi concedido ao seu irmão, que teve ali um telheiro, posteriormente vendido a Clementino José Pereira Guimarães. Disse ainda que “[...] a parte desse terreno que dá para a Rua dos Inocentes pertenceu a uma senhora Lopes e havia, até certo tempo, algumas laranjeiras, não podendo, todavia, dizer [se] a alguma dessas senhoras chamava-se Theodora Maria Soares”. Apontou, ainda, que “nunca viu embarçar-se a posse

³⁵ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 37v-38v.

desse terreno porque José Amaro Pereira Guimarães nele edificou sem que a Fazenda se opusesse a essa edificação”³⁶.

Como outras testemunhas, afirmou que “[...] o terreno em que está a obra embargada fica distante do outro lado do quarteirão do terreno que foi ocupado pelo antigo palácio”. Mas há algo mais interessante. Ao lembrar os seus tempos de Cartorário da Tesouraria da Fazenda, destacou que o chamado Inspetor Rangel “[...] tratou de fazer o tombamento dos terrenos nacionais nesta cidade”, logo após a instalação da província. E que, naquela ocasião, “[...] quis envolver também os terrenos ocupados pelas casas que fazem frente para a praça Pedro, segundo ideia de que desistiu depois de melhor informado”³⁷.

Maximiano de Paula Ribeiro, o mais velho de todos os presentes, foi o único que sustentou ainda ter visto a casa que servia de Palácio dos antigos Governadores. Caracterizou-a como “[...] uma pequena casa coberta de palha com suas salas e comedor no meio, tendo cozinha para a rua dos Inocentes”³⁸.

Assim como no depoimento anterior, faz-se interessante destacar a menção a outra tentativa de tombamento, já apontada por nós neste artigo. Tratou-se da Comissão nomeada pela Presidência da Província a pedido da Tesouraria da Fazenda, em 1878, com o objetivo de delimitar o terreno ocupado pelo Palácio. Declarou naquela ocasião

[...] o mesmo que declara agora a respeito da situação do antigo palácio, o qual não ocupava os terrenos adjacentes a casa de José Amaro Pereira Guimarães e em que o nunciado está edificando e que não obstante se começou a medição do canto da casa do dito José Amaro, digo, da ilharga da casa, envolvendo todos os terrenos que ali se acha³⁹.

Afirmou, outrossim, de que se tratava de chãos distintos, pois estavam afastados “[...] e nada tem com ele porque esta rua sobra do terreno que ficava para a parte do Rio”⁴⁰.

A Procuradoria tentou desqualificar a argumentação da defesa, ao inquirir a testemunha sobre a existência ou não de edificação ou benfeitorias naquele lugar, quando da existência do Palácio dos Governadores. O objetivo foi demonstrar a deficiência da posse, no

³⁶ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 39.

³⁷ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 39v.

³⁸ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 40-40v. Infelizmente, parte da página está cortada. É perceptível, no entanto, que a testemunha encaminha no mesmo sentido das demais, ao afirmar que os terrenos em discussão são distintos.

³⁹ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 40v.

⁴⁰ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 40v.

sentido de derrubar a cadeia dominial sustentada por Claudino Veloso. Maximiano respondeu que o local onde o nunciado estava a construir era uma praça e que, portanto, não havia nenhuma edificação naqueles tempos. Perguntado, finalmente, se após o desaparecimento do edifício “[...] houve ali alguma edificação naquele largo”, respondeu que não e “[...] que só depois de desaparecer o Palácio é que se fez a, digo, é que apareceu edificada a casa do finado José Amaro Guimarães”⁴¹.

Com a finalização da audiência, o processo pareceu se encaminhar para os seus momentos finais. Foi o momento da apresentação de outras provas e das arguições escritas das partes. Os argumentos arrolados por ambas são curiosos e demonstraram as estratégias utilizadas para a resolução da querela e, conseqüentemente, afirmação dos direitos de um dos lados no litígio. Verifiquemos tais premissas com mais vagar.

Entre as posses e os títulos

O primeiro a apresentar as alegações finais foi o Procurador Fiscal. Cândido Pereira sustentou o seu posicionamento a partir de três principais frentes: a) mostrar que a vistoria não detinha valor jurídico; b) reforçar, através dos testemunhos, que o terreno comprado por Claudino Veloso constituía um bem nacional; c) expor a contradição na documentação apresentada pelo réu, com a finalidade de quebrar a cadeia dominial defendida por ele. Detalhemos tais pontos.

O movimento inicial foi o de pontuar os defeitos da perícia. Ao citar um notável jurista, afirmou que a vistoria “[...] é de todas as provas a mais plenas; e a todas as outras prevalece, porque aquilo que se vê é moralmente mais certo do que a que se ouve”. Sustentou a hipótese de que, neste caso, ela era defeituosa, pois “[...] não foi o resultado de uma verdadeira inspeção ocular”, já que não havia vestígios do Palácio dos Governadores e os peritos tampouco o tinham conhecido. Atacou o fato de os membros da comissão terem sido guiados apenas pelas informações das senhoras Raimunda Maria Lopes e Mariana Victória de Oliveira e afirmou que a primeira deveria ser considerada suspeita, “[...] por ser irmã de D. Theodora Maria Soares, que vendeu parte desse terreno ao finado José Amaro Pereira Guimarães”⁴². O parentesco não nos pareceu exatamente claro.

⁴¹ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 41.

⁴² ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 43-43v.

Ao retomar as supostas palavras que teriam dito a testemunha João Jerônimo naquela ação, lembrou “[...] que o lugar onde está o nunciado edificando fazia parte da praça do antigo palácio, que nunca ali viu edificação e benfeitorias, senão muito tempo depois que Rodrigo Miranda Leão teve um telheiro que desapareceu e nunca mais se fez ali benfeitoria alguma”. Essa afirmação não condiz totalmente com os registros analisados.

O funcionário inovou ao modificar o fio-condutor de sua defesa, posto que estava claro, por parte desses mesmos testemunhos, “[...] que a casa embargada não está no terreno em que esteve edificado o antigo palácio, mas afirmam que esse terreno em que está sendo edificado fez sempre parte da praça pública que ali havia, que nunca ali houve edificação ou benfeitorias”. Se é certo que as testemunhas apontaram a existência das terras de uma praça, é inverídico o posicionamento acerca das benfeitorias, já que ambos afirmaram terem vistos ali construções⁴³.

A acusação deslocou, então, a sua estratégia. Como estava nítido que o terreno em disputa não era o mesmo em que esteve construído o Palácio dos Governadores, procurou Cândido Pereira defender os “interesses nacionais” pela constatação de que o próprio se tratava, na verdade, de uma praça pública. Acusou o nunciado de fazer “[...] um verdadeiro esbulho aos direitos da Fazenda Nacional”⁴⁴. Afirmou, nessa linha, que os bens de uso público – como as estradas, ruas, praças e terras devolutas – não poderiam ser ocupados sem a autorização do governo. Esse posicionamento foi importante para complementar o que vinha a seguir, justamente em relação a parte do terreno concedido a Rodrigo Leão.

O Procurador Fiscal, na tentativa de invalidar o documento de concessão realizado pela Câmara Municipal, afirmou que:

[...] além de não ter Rodrigo Miranda Leão edificado casa no terreno, cláusula esta da concessão que fez a Câmara, esta não podia conceder tal terreno, não só porque ela nessa época não tinha patrimônio, como porque as concessões dessa ordem estavam já suspensas e proibidas pela Resolução da Consulta de 17 de julho de 1822, confirmada pelo Aviso de 06 de outubro de 1823 e Resolução de 05 de fevereiro de 1827⁴⁵.

A Procuradoria rascunhou, dessa maneira, os artifícios para a quebra de uma parte da cadeia dominial apresentada pela defesa de Claudino Veloso. Para a acusação, afinal, o réu

⁴³ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 43-43v.

⁴⁴ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 44-44v.

⁴⁵ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 45v.

não teria provado “[...] o direito dos indivíduos que fizeram as transferências dos terrenos em questão”⁴⁶. A outra, proveniente das terras que teriam sido pertencentes a D. Theodora Maria Soares, foi também motivo de desconstrução por parte do representante da Fazenda. A querela em relação a essas datas se originou na hipotética sobreposição dos documentos apresentados pela defesa, que constam diferentes confrontações para os chãos alegadamente comprados daquela senhora. De fato, quando observamos os documentos, há realmente um descompasso entre os limites apresentados. Por isso, apresentou o procurador as únicas duas interpretações, em tese possíveis, para esse imbróglio:

1º que a Câmara Municipal nunca reconhecei D. Theodora como dona desse terreno e, se reconheceu, teria quando tratou na carta de data do limite do terreno que concedia, mencionando essa circunstância. 2º que não limitando os ditos terrenos um com o outro, não pode o corpo da casa embargada estar edificada no terreno que foi de Rodrigo e os fundos no que pertenceu a D. Theodora⁴⁷.

E continua:

Além desta contradição, nota-se mais uma outra entre o 7º documento e a resposta dos peritos ao 7º quesito apresentado por parte da Fazenda. Respondendo este quesito, afirmam que o fundo da casa embargada está no terreno que foi de José Lopes da Silva, pai de D. Theodora, entretanto que esta, como acima fica demonstrado, diz no citado documento que obteve por compra que havia feito ao índio Theodásio! Das duas, uma: ou foi do pai de D. Theodora ou do índio Theodásio. Se daquele ela não podia ter comprado ao dito índio, como afirma, mas herdado de seu pai⁴⁸.

É fato, como assinalamos anteriormente, que a aparente compra realizada por D. Theodora ao índio Theodásio é marcada por grandes suspeitas. Não podemos confirmar, a despeito disso, o tipo de parentesco apontado entre José Lopes da Silva e ela, bem como entre aquela senhora e D. Raimunda. A contestação aos elos apontados pelo nunciante se deu nas alegações do réu, como discutiremos mais adiante⁴⁹.

⁴⁶ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 45v.

⁴⁷ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 45.

⁴⁸ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 45.

⁴⁹ Averiguamos outra tentativa, por parte da acusação, de deslegitimar a cadeia dominial da defesa. O Procurador Fiscal defendeu, neste encaminhamento, que “D. Theodora não podia vender o terreno de que trata esse documento [sob nº. 7], porque nunca tendo feito benfeitoria nele”. Para sustentar a sua posição, alça a primeira Lei agrária do país, a partir das disposições estabelecidas em seus 4º e 5º artigos, para endossar que as posses apenas eram legitimadas com a verificação de princípio de cultura e moradia habitual. Verificamos, de todo modo, que a premissa básica para a elaboração da acusação partiu da hipótese de uma ocupação irregular

“Tudo parece servir a nunciante contanto que consiga o seu injusto fim: o de privar o nunciado de sua propriedade”⁵⁰. Foi essa a tônica apresentada pelo advogado de Claudino Veloso quando de sua contestação às alegações apresentadas pela Procuradoria da Fazenda. Coube a ele descosturar o emaranhado apresentado por essa última, que imputou diversas alcunhas ao objeto da querela – ora como “[...] um próprio nacional seu”, ora como “[...] terras devolutas”, ora como “[...] uma servidão pública, uma praça da cidade”⁵¹.

Ao afiançar que “[...] nenhuma destas hipóteses conseguiu provar”, articulou a sua réplica assentada na defesa dos títulos legítimos. Apontou a fragilidade do único documento apresentado pela Fazenda na abertura do processo: a cópia dos Assentamentos da Tesouraria dessa instituição, relativo ao próprio em questão e que, de acordo com o advogado, foi “[...] feito recentemente, mas em que calculadamente se mentia a data”⁵².

A despeito disso, a questão central era, para ele, o peso exercido pelos títulos:

Ainda quando este documento fosse tomado sem exame, o que teria ele provado? Nada. Ele próprio declara que se ignora o título, porque a Fazenda possui o terreno quando foi incorporado aos bens nacionais. **É, contudo, o título que deveria firmar o seu direito de propriedade. O documento que o habilitara a vir a juízo requer que ele lhe fosse garantido**⁵³.

Para coadunar com o procedimento de invalidação do documento, a defesa o cruzou com outros dois certificados levantados na própria Tesouraria da Fazenda e na Secretaria da Presidência da Província. Para questionar a condição de proprietária da Fazenda, anexou uma cópia de um registro datado de 1829, que constava no Livro de Assentamentos dos Próprios Nacionais, “[...] sem que houvesse título algum para que a Fazenda lhe pudesse chamar de seu, sem saber de suas confrontações e se alguma vez tinha sido incorporado aos bens nacionais, segundo consta no mesmo assentamento”⁵⁴.

Ao reforçar que a Tesouraria “[...] sempre ignorou precisamente onde era o terreno que ocupou essa casinha”, o advogado fez menção ao posicionamento do Governo da Província de realizar o tombamento dos próprios nacionais dos quais já nem existiam

daquelas terras, teoricamente não comprovada pela defesa do réu. Esse, pelo contrário, descortinou as alegações do Procurador Fiscal, ao defender a cadeia domínial apresentada desde o início do processo.

⁵⁰ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 47.

⁵¹ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 47.

⁵² ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 47.

⁵³ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 47.

⁵⁴ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 47v.

vestígios, conforme extrato firmado pelo Arquivista da Secretaria da Presidência da Província anexo à tréplica⁵⁵. Acusou o mesmo governo de querer “[...] dar um dos terrenos do estado em troca de outro particular de que se achava de posse (talvez pelos mesmos meios com que se quer hoje privar o nunciado de sua propriedade)”⁵⁶ e que aquele levantamento se realizou após a afirmação, por parte da Tesouraria, de que não se conheciam quais seriam as terras do Estado. Sua incumbência seria a de “[...] discriminar não só a sua existência [dos terrenos doravante ocupados pelos próprios], como também a sua extensão e confrontação”⁵⁷. Sem dar detalhes, informou o advogado que o grupo havia se reunido de fato:

A Comissão é nomeada e quando chegou à Praça Terneiro Aranha, entendeu dever simplificar o seu trabalho, medindo não só o terreno em que esteve o palácio, como os adjacentes e até os que se achavam no quarteirão oposto, como os do nunciado!

Inútil foi a reclamação de um de seus membros, o tenente coronel Maximiano José de Paula Ribeiro contra este arbítrio, como o declara em seu depoimento⁵⁸.

Ao denunciar a “trapaça”, o advogado avalizou que dela nasceu o assentamento que consta como documento probatório da acusação e que, por conseguinte, é “[...] em si próprio o vício de sua origem”. Com vista a defender a “força” dos “[...] títulos de 24 e 25 anos”, apresentados na resposta da defesa aos artigos nunciativos, Guimarães sintetizou a invalidade da escritura da Fazenda Pública, “[...] de pouco mais de dois anos, feita sob inexatas informações e sobretudo muito pouco leais e jurídicos para merecer fé”⁵⁹.

Após superar o embate sobre a validade dos escritos, preocupou-se a defesa em articular seus argumentos ao redor dos dispositivos atrelados à legalidade da posse e de sua legítima transmissão até o nunciado. O seu posicionamento acerca da Lei das Terras e das terras devolutas são dignas de serem reproduzidas em sua totalidade:

Serão terras devolutas? Só a confusão que quis lançar na questão o nunciante o poderia imaginar. Os artigos 4º e 5º citados, da Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, nada tem com o terreno do nunciado: eles tratam de terras de cultura e não de lotes urbanos; se pudesses ser considerado como tal,

⁵⁵ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 52-52v.

⁵⁶ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 47v.

⁵⁷ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 47v. Sublinhados no original.

⁵⁸ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 47v-48. Sublinhado no original.

⁵⁹ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 48.

ainda assim, o artigo 3º, §4 da dita lei, assim como o art. 22 do decreto n. 1318 de 30 de janeiro de 1854, teria reconhecido o domínio dos ante possuidores do nunciado, a quem fora transferido por título de compra e pelo mesmo título, muito legalmente transmitido ao nunciado⁶⁰.

Como exposto no início deste artigo, a audácia do advogado em subverter uma das determinações da Lei Agrária é surpreendente. Essa afirmação não encontra respaldo no marco legal, tão pouco em seu regulamento – esse apenas distingue os lotes urbanos e rurais para as terras reservadas para a fundação de Povoações⁶¹. A interpretação acerca dos artigos 22 e 23 do regulamento estão de acordo com a norma.

Quando da contraposição aos argumentos acerca das incumbências da Câmara, a defesa argumentou de forma enérgica contra a Procuradoria. Ao dissipar a noção de que aquele espaço se constituiu enquanto uma “servidão pública”, reforçou que “[...] o terreno do nunciado não faz parte da Praça Terneiro Aranha, como foi verificado pela vistoria [...] e pelo depoimento das três testemunhas que juraram [...]”⁶². Endossou que, em caso contrário, “[...] não era o nunciante a quem competia tomar-lhe contas, mas a Câmara Municipal, encarregada pelo art. 66, §1º, da Lei de 28 de setembro de 1828, de velar pelas servidões públicas e tais são as ruas, praças e estradas”. Ao defender a legitimidade da doação – frente a considerada acusação descabida –, indagou “[...] que foi ela mesma [a Câmara Municipal] que, reconhecendo o direito do nunciado, lhe concedeu licença para edificar e lhe mandou dar o devido alinhamento”⁶³.

Para fazer jus às determinações legais vigentes, bem como ratificar o seu posicionamento, a defesa acionou uma vez mais a Lei de 1850: primeiro, para demonstrar que os documentos anexos ao processo eram provas de domínio, pois “[...] são os seus títulos de compra que de nenhum modo foram destruídos pelo nunciante”; posteriormente, para asseverar que as transmissões realizadas pelos posseiros se deram de forma legal, pois foram possuídas pacificamente antes da aprovação daquela norma⁶⁴.

Ao concluir, o advogado não deixou de criticar ferozmente a posição da nunciante em declarar como “inútil” uma vistoria que ela mesma participou e louvou agentes.

⁶⁰ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 48.

⁶¹ BRASIL. *Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854*. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, art. 77.

⁶² ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 48v.

⁶³ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 48v.

⁶⁴ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 48v.

Perguntou-se, quase em tom irônico, “Por que [a autora] não impugnou, enfim, a vistoria?”; “Se os peritos não podiam examinar e afirmar, como é que examinaram e afirmaram? Se não disseram a verdade, por que não as toca com perjuros?”⁶⁵. Talvez a posição social da maioria delas seja uma resposta para a última interpelação. A exposição foi finalizada com o desembaraço das questões de parentesco apontadas pelo Procurador Fiscal – ou, nas palavras do advogado do réu, na invenção de “[...] contradições que não existem nos autos”⁶⁶.

Com vista a finalizar os espaços para manifestações das partes, em 20 de dezembro, determinou o Juiz que a Procuradoria se manifestasse acerca dos dois documentos apresentados pela defesa quando da apresentação de suas alegações finais. A resposta da Fazenda foi encaminhada no ano seguinte, em fevereiro de 1881. Àquela altura, já não mais respondia Cândido Antônio Pereira Lima, mas o seu substituto, João Francisco Soares. Como ele morreu dois meses mais tarde, é factível crer que esteve afastado por questões de saúde.

Concisa e rara, a manifestação do Procurador interino delineou argumentos extremamente frágeis. Seu objetivo foi fazer frente aos documentos apresentados pelo advogado do réu, que questionou a ausência de título legítimo por parte da Fazenda – e que justificasse a propriedade do suposto terreno –, bem como aquele que apresentou elementos suspeitos para a criação da Comissão para tombamento de próprios nacionais em 1878.

Buscou invalidar a interpretação que o nunciado realizou acerca do Assentamento apresentado pela Procuradoria. Como destacamos anteriormente, a defesa foi explícita em demonstrar as contradições documento. O Procurador interino, contudo, reconheceu que “[...] não se determina, é verdade, a extensão desta [casa de palha], nem as suas confrontações, mas o que é certo é que ela ocupava espaço e devia ter naturalmente suas confrontações”⁶⁷.

Tal posição nos parece estranha, pois a própria Procuradoria havia tentado invalidar títulos e hipóteses da defesa ao partir do argumento de inexatidões acerca dos confrontantes. Parece-nos óbvio identificar que, se uma casa existiu, ela ocupou um lugar e detinha confrontações. O que espanta é que esse argumento tenha saído da Procuradoria da Fazenda na defesa de uma propriedade pretensamente sua. E continua:

⁶⁵ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 49-49v.

⁶⁶ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 49v. Há, de fato, erros no posicionamento do queixoso no desenvolvimento do seu argumento. Inicialmente, pelo fato de estar registrado, no Auto de Vistoria, que era José Lopes da Silva o pai de Raymunda Maria Lopes e casado com a transmitente, D. Theodora. Apenas essa confusão em relação ao parentesco poderia colocar em xeque a validade do documento de apresentado pelo réu, onde estavam discriminados os termos da transmissão das terras entre aquela última senhora e o Senhor José Amaro Pereira Guimarães.

⁶⁷ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 56.

[...] e julgar-se pelo que naqueles tempos se dava o Palácio de um Governador, com suas dependências, como era este que tinha uma horta, não podia ter dimensões menores do que a que se dá ao terreno hoje determinado.

A falta de data não prejudica.

O direito, neste caso, quer antigo, quer moderno, deve ser sempre respeitado⁶⁸.

É impressionante que a divagação do Procurador tenha sido de tamanhas dimensões. Afinal, que aspectos do novo e velho direito deveriam ser respeitados? Como a falta de data não prejudica a validade de uma prova? Baseado em quais princípios deveria o Juiz apelar em seu favor? E mais: qual dimensão deveríamos levar em conta para pensar o tamanho do Palácio? Os dos artigos nunciativos apresentados pela acusação? E as delimitações apresentadas por peritos e testemunhas? Sobre essas nuanças, nenhum posicionamento por parte da Fazenda.

Para justificar a grave acusação realizada pela defesa acerca da tentativa de tombamento dos bens nacionais, pouco mais de dois anos antes, o Procurador informou que esse era o meio “mais razoável” para realizar o levantamento dos bens – que, como sabemos, sequer havia deixado indícios de sua existência. Afiançou que a ação tinha apoio da Presidência da Província e que seu resultado não poderia ser contestado, já que “[...] os particulares, que se julgassem prejudicados, podiam, na ocasião do exame oi mesmo depois, ter reclamado, que seriam certamente atendidos”⁶⁹.

Findada as alegações, o processo subiu para o veredito do Juiz, dado a 02 de março de 1881. Em sua decisão, Francisco de Paula de Guimarães Peixoto indeferiu o pedido da Fazenda Pública, ao reafirmar a força dos títulos apresentados pela defesa de Claudino Veloso, bem como pela invalidação do Assentamento apresentado pela Procuradoria. A prova documental foi considerada suficiente, sobretudo quando confrontada com as declarações das testemunhas e peritos jurados.

Ao endossar o argumento de que são os títulos que devem provar o direito de propriedade, e baseado nas informações oriundas da vistoria realizada, conclui que “[...] a certidão de fls. 8, extraída dos Assentamentos dos Próprios Nacionais existentes na Tesouraria

⁶⁸ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 56.

⁶⁹ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 56.

da Fazenda “[...] nenhum valor jurídico tem, por falta de título legítimo que a comprove”⁷⁰. As alegações da defesa, de que são os títulos legítimos que constituem prova ocular de domínio, foram chanceladas pela instância máxima local do poder Judiciário.

A querela pareceu não ter fim. Poucos dias depois, foi enviada ao Egrégio Tribunal da Relação de Belém. Poderíamos fazer mais um longo relato acerca do caminho trilhado pelo processo no âmbito dessa instância. Para encurtá-lo, desnudaremos alguns pontos-chave para entender a derrota da Procuradoria da Fazenda.

Considerações finais

Em 28 de março de 1881, chegou à Relação de Belém a apelação desta causa. Claudino Veloso nomeou, por seu procurador, o Dr. Antônio dos Passos Miranda. Coube ao bacharel representar os interesses do comerciante acerca da querela com a instância da Fazenda sediada em Manaus. Poucos meses depois, o advogado apresentou uma memória ao Desembargador responsável pelo caso, com vista a garantir a confirmação da sentença.

O documento retomou as premissas que pausadamente apresentamos no decorrer deste artigo. Endossou que o apelado nada tinha a acrescentar aos autos, “[...] visto que eles nunca foram contestados e demonstram de modo cabal que a Fazenda Nacional do Amazonas não tinha direito a embargar a obra do apelado” e que a sentença já definida em primeira instância era “[...] **o reconhecimento formal e jurídico da propriedade** [de Claudino Veloso]”⁷¹. Apenas após alguns meses, a 25 de outubro de 1881, foi apresentado ao Desembargador um relato sobre os autos. Poucas semanas depois, a 15 de novembro, foi publicado o Acórdão da Relação, negando provimento a apelação interpostas pela Fazenda. Homologou-se, portanto, a decisão tomada meses antes pelo Juiz manauara, “[...] por ser conforme o direito e a prova dos autos”⁷².

As últimas páginas da peça jurídica contêm um pedido de interposição a ser realizada pelo Imperador, assinado pelo Procurador da Coroa⁷³. Ao retomar os mesmos argumentos adotados pela Fazenda desde a abertura do processo, em Manaus, considerou ser

⁷⁰ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 56v-57.

⁷¹ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 61-61v. Grifo do autor.

⁷² ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 63v-64.

⁷³ ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém, p. 66-66v.

necessário encaminhá-lo ao Rio de Janeiro. Ao fim do mês de novembro de 1881, foi o documento encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

Não pudemos descobrir, infelizmente, qual foi o desdobramento final da história que contamos até aqui. O que sabemos, pelos periódicos, é que Claudino se viu acuado anos mais tarde: em 1895, quando protesta em virtude da ação do Estado em requerer a sua propriedade⁷⁴; e quando da concessão de terrenos de marinha “[...] fronteiro às casas de sua propriedade a rua Terneiro Aranha”, quatro anos depois⁷⁵.

Poderíamos nos perguntar, depois desse transcurso, o que aprendemos ou podemos inferir de tudo isso. Defendemos que a análise da querela é interessante para pensar a questão da propriedade e da lógica proprietária no país. A despeito da historiografia que se debruça há décadas sobre o tema, ainda carecemos de investigações sobre as noções proprietárias e a afirmação de direitos naquela região. Acrescentaríamos, por conseguinte, que a atenção à especificidade da conjuntura em análise é primordial, já que estamos a esquadrihar as querelas de uma sociedade notadamente marcada pela expansão do mercado capitalista atrelado ao comércio da borracha.

Como outrora afirmou a historiadora amazonense Patrícia Sampaio (2014, p. 17), devemos tratar a História do Amazonas, em primeiro lugar, “[...] restituindo-lhe a historicidade, inserindo-a na conjuntura global, destacando suas vinculações. Em segundo lugar, respeitar suas especificidades e por fim, encará-la como uma totalidade orgânica, dotada de dinâmica e lógica internas, passível portanto de compreensão e explicação”. A questão proprietária poderia estar associada a própria lógica de consolidação da grande expansão de investimentos em prédios urbanos, que avançou junto ao comércio e a expansão de crédito. Esse fator evidencia que, para além da evolução econômica propiciada pela *hévea*, os índices já demonstravam uma evolução dos investimentos imobiliários desde a década de 1840 (SAMPAIO, 2014, p. 118).

As disputas que desnudamos ao contar a história oriunda do processo iniciado pela Procuradoria contra o comerciante têm muito a nos dizer sobre a conformação da classe dominante local. Sampaio (2014, p. 123) afiançou que, em Manaus,

[...] o setor ligado ao comércio, além de representar mais de 45% da riqueza do período, também desempenhará um papel importante no controle desta sociedade. Donos de escravos, capitais, imóveis urbanos, embarcações e

⁷⁴ *Diário Oficial (AM)*. Manaus, n. 606, 28 dez. 1885. p. 2; *Diário Oficial (AM)*. Manaus, n. 607, 29 dez. 1885. p. 3; *Diário Oficial (AM)*. Manaus, n. 607, 31 dez. 1885. p. 3.

⁷⁵ *Commercio do Amazonas*. Manaus, n. 393, 10 fev. 1899, p. 2; *Commercio do Amazonas*. Manaus, n. 394, 11 fev. 1899. p. 2; *Commercio do Amazonas*. Manaus, n. 395, 12 fev. 1899. p. 2.

bens rurais, controlarão também os mecanismos de crédito e a circulação de bens e homens.

Os prédios urbanos representaram a segunda maior opção de investimento dos comerciantes, já que eles preferiam claramente a concentração dos investimentos na circulação. Claudino Veloso era a síntese desse grupo.

Apontamos também a necessidade de expandir as leituras sobre as redes de sociabilidade dessas personagens, com vista a compreender, de forma mais enfática, esse singular grupo dominante manauara:

Era possível, pela natureza do sistema econômico sobre o qual nos debruçávamos, que os homens, cujas fortunas transformamos em índices, tivessem elaborado uma intrincada e restrita rede de relações sociais, que ultrapassaria as fronteiras das relações econômicas. Uma rede pela qual se reproduziam as próprias relações hierarquizadas que davam vida ao sistema, que garantiria a manutenção das relações mercantis, a concessão de créditos, enfim, a reiteração dos mecanismos necessários à reprodução deste sistema no tempo e no espaço (SAMPAIO, 2014, p. 123).

Como fonte profícua para os estudos acerca dos embates pela propriedade, os processos de embargo possibilitam desnudar os elementos apontados até aqui, posta a exigência de recorrer a testemunhas, aos círculos de relações pessoais e os acordos estabelecidos à nível local e regional (CHRISTILLINO, 2011, p. 117-118). Um olhar mais atento sobre eles também permite mensurar o peso dado a uma ou outra prova na construção de um argumento jurídico, bem como o peso dado a determinados dispositivos das normas legais acionadas.

Verificamos, no caso em tela, como as testemunhas e a defesa dos títulos legítimos foram fundamentais para escudar a vitoriosa defesa de Claudino Veloso. Na segunda instância, o comerciante vê a sua propriedade consolidada pela força do Direito, assente na premissa de que os títulos – e o veredito – lhe conferiram o direito de propriedade à terra e a condição de proprietário. Inicialmente, sua rede política garantiu-lhe a vitória que veio dos Tribunais, já que são eles os responsáveis por arbitrar acerca da “dupla-invenção” da sociedade moderna: a noção atual – e hegemônica – sobre o que é a *liberdade* e a *propriedade*. Essas, ao mesmo tempo em que se definem socialmente, podem ser questionadas a depender de novos contextos e correlações de forças, como ocorreu com o próprio Claudino. Mas essa é uma história que aquele comerciante nos contará em outra hora.

Referências

Documentos

ARQUIVO NACIONAL. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. *Processo cível [1881]*. Referência: BN NA, Rio, BU. 0. RCI. 0959. Tribunal da Relação de Belém.

BRASIL. *Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854*. Manda executar a Lei nº 601, de 18 set. de 1850.

BRASIL. *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

Commercio do Amazonas. Manaus, n. 393, 10 fev. 1899.

Commercio do Amazonas. Manaus, n. 394, 11 fev. 1899.

Commercio do Amazonas. Manaus, n. 395, 12 fev. 1899.

Diário Oficial (AM). Manaus, n. 606, 28 dez. 1895.

Diário Oficial (AM). Manaus, n. 607, 29 dez. 1895.

Diário Oficial (AM). Manaus, n. 607, 31 dez. 1895.

Estrella do Amazonas. Cidade da Barra do Rio Negro, n. 139, 2 fev. 1856.

MORAES, A. *Dicionário da Língua Portuguesa, Tomo II*. Lisboa, 1789.

O Amazonas. Manaus, n. 522, 21 jan. 1881.

O Amazonas. Manaus, n. 220, 28 mar. 1870.

Bibliografia

AMARAL, Joseli do. *Nos confins do Império: ocupação da Amazônia Ocidental, fronteiras, navegação e comércio (1822-1870)*. 2018. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

CHRISTILLINO, C. Processo de embargo. In: MOTTA, M.; GUIMARÃES, E. (org.). *Propriedades e disputas: fontes para a história do oitocentos*. Guarapuava: UNICENTRO; Niterói: EdUFF, 2011. p. 115-119.

CONGOST, Rosa. *Tierras, leyes, historia: estudios....* Barcelona: Crítica, 2007.

GLEZER, Raquel. *Chão de terra e outros ensaios sobre São Paulo*. São Paulo: Alameda, 2007.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. *Uma face de Jano: a navegação do rio Amazonas e a formação do Estado brasileiro (1838-1867)*. 2008. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. *Dividindo as províncias do império: a emancipação do Amazonas e do Paraná...* 2013. Tese (Doutorado em História Econômica) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

HATOUM, Milton. *Órfãos do Eldorado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

LEAL, Davi Avelino. *Direitos e processos diferenciados de territorialização: os conflitos pelo uso dos recursos naturais no Rio Madeira (1861-1932)*. Manaus: PPGSCA, UFAM, 2013.

LIMA, Monique Maia de. *Por um chão “na rua que vai para o rio de beber”*: os vassallos d’El Rei e a configuração espacial da cidade do Natal setecentista (1700-1785). 2018. 172f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema*. 7. ed. São Paulo: HUCITEC, 2017.

MEDEIROS, Vera Alarcón. *Incompreensível colosso: a Amazônia no início do Segundo Reinado (1840-1850)*. 2006. Tese (Doutorado em História) - Universitat de Barcelona, Barcelona, 2006.

MOTTA, Márcia. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, APERJ, 1998.

NABUCO, Joaquim. *O Direito do Brazil: Primeira Memória apresentada em Roma a 27 de fevereiro de 1903*. Paris: A. Lahure Editor, 1903.

PAES, Mariana Armond Dias. *Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedades no Brasil (1835-1889)*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018.

PIKETTY, Thomas. *Capital e ideologia*. Tradução de Dorothée de Bruchard e Maria de Fátima Oliva do Coutto. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

RIBEIRO, Nelson de Figueiredo. *A questão geopolítica da Amazônia: da soberania difusa à soberania restrita*. Brasília, DF: Senado Federal, 2005.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Os fios de Ariadne: fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX*. São Paulo: Editora Livraria da Física, 2014.

SECRETO, V.; MOTTA, S. Juízo dos feitos da Coroa e Fazenda. In: MOTTA, M.; GUIMARÃES, E. (org.). *Propriedades e disputas: fontes para a História do Oitocentos*. Guarapuava: UNICENTRO; Niterói: EdUFF, 2011. p. 61-64

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.